



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000544-03.2025.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido FABIANO MIRANDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.618

Recurso em sentido estrito n. 0000544-03.2025.8.26.0619

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Taquaritinga - 3ª Vara

Recorrente: Ministério Público do Est. de São Paulo

Recorrido: Fabiano Miranda da Silva

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Est. de S. Paulo em face da respeitável decisão de fls. 72/73 que relaxou a prisão em flagrante do recorrido, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial, ao fundamento de não estar demonstrado o elemento subjetivo do delito de tráfico.

O Ministério Público insiste na decretação da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, sustentando estarem presentes os fundamentos para a manutenção do decreto prisional.

Contrarrazoado o recurso, a respeitável deliberação impugnada restou mantida e a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi preso em flagrante sob a acusação da prática de tráfico de entorpecentes porque, no dia 5 de março de 2025, por volta das 3h39min, foi abordado na posse de um aparelho telefônico e da quantia de R\$ 145,00 em notas trocadas, tendo sido localizados, nas proximidades de onde ele estava, **8 pinos de cocaína e 4 pedras de crack** (fls. 29/30 e 50/52).

Os Policiais Militares relataram que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando se depararam com o sentenciado, **conhecido dos meios policiais pela prática daquele tipo de comércio**, sentado em uma

cadeira na via pública, encostado em uma árvore. Em razão disso, bem como em virtude do horário, resolveram realizar a abordagem. Com o réu, foram localizados R\$ 47,00 em notas diversas e moedas e, em um aparelho celular que estava em seu poder, encontraram mais R\$ 98,00 (vide fotografia de fl. 59).

Efetuada vistoria nas redondezas, encontraram as substâncias proscritas.

E ao ser questionado, o sentenciado negou a propriedade dos entorpecentes, afirmando que os agentes públicos não tinham localizado a maconha, que seria de sua propriedade (fls. 31/33).

Em audiência de custódia, o MM. Juiz plantonista determinou o relaxamento do flagrante e a remessa do feito ao Juizado Especial, por entender que “o colhido até agora não permite, mesmo neste momento inicial, a imputação do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, pois ausentes circunstâncias que permitam inferir o elemento subjetivo específico exigido para este tipo penal”. O i. Magistrado ainda pontuou que, “sendo imputado ao agente, ainda que em cognição sumária, a conduta típica prevista no topo do art. 28 da Lei 11.343/06, entendendo que o procedimento administrativo passou a ser ilegal a partir do momento em que foi imposta a prisão em flagrante, medida que contraria o §2º do art. 48 da Lei 11.343/06” (verbis, fls. 72/73).

O Ministério Público pleiteia a decretação da prisão preventiva do réu, acenando estarem presentes os requisitos legais, leia-se nos autos a fls. 13 *in fine* e 14 *in limine*.

Conforme destacado nas razões recursais:

“(...) o averiguado já era conhecido nos meios policiais pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme depoimentos dos militares de fls. 03/05. A versão dos agentes estatais é corroborada pela certidão de antecedentes de fls. 36/37, em que aponta que FABIANO também foi denunciado por tráfico de drogas praticado em 09.12.2024 (feito n. 1502133-87.2024.8.26.0619).

Como se isso não bastasse, estava sob liberdade provisória no referido feito (...)

Analisando-se os autos acima, verifica-se que FABIANO se utiliza do mesmo modus operandi, isto é: fica em local conhecido por ser ponto de venda de entorpecente, escondendo a droga em local próximo a si, de forma que consegue manter a posse vigiada dos entorpecentes. Além disso, evita que a Polícia encontre a droga consigo, caso abordado – que foi exatamente o que ocorreu no presente feito.

(...)

No mesmo trilhar, existente o periculum in libertatis, estando presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, sendo certo que ao ser solto, maculada se encontra a ordem pública.

(...)

Ora, estando solto, é certo que continuará a praticar o tráfico de drogas – como já o fez após a concessão da liberdade provisória nos autos 1502133-87.2024.8.26.0619. Desse modo, necessária a decretação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal” (verbis, fls. 4/7).

Aliás, em data recente, o MM. Juiz da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga, ao analisar a representação da Autoridade Policial local para a quebra de sigilo de dados telefônicos do aparelho apreendido com o réu, pontuou existirem elementos mínimos a sugerir a prática do crime de tráfico de entorpecentes, a justificar a regular investigação acerca dos fatos noticiados naquele Juízo, conforme decisão que segue:

“(...) De início, consigno que o entendimento do Juiz natural da causa não fica adstrito ao provimento jurisdicional do I. Magistrado Plantonista, que conduziu a audiência de custódia, em regime de plantão. Nota-se que ao relaxar o flagrante, em seu entendimento, prima facie, não estaríamos diante de delito de tráfico de drogas, mas sim daquele

previsto no topo do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, o que, por consequência, atrairia a competência do JECRIM local.

Com a devida vênia ao Ill. Juiz Plantonista, entendo que é prematuro o encaminhamento dos autos ao juizado, ao menos neste momento processual. Isto porque, pelos elementos informativos colhidos até o momento, não é possível afigurar de plano que a conduta do indiciado se amolda àquele previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Há de se reconhecer, em análise de cognição sumária, que existem elementos mínimos a sugerir a prática do delito de tráfico de drogas, ao menos a justificar a regular investigação acerca dos fatos noticiados neste juízo. Ora, a despeito de ter sido relaxada a prisão do investigado e de possível arquivamento ou reconhecimento da prática do delito de porte, fato é que (i) Fabiano responde criminalmente pelo delito de tráfico de drogas, (ii) foi encontrado de madrugada perto de um local em que estava escondida as drogas apreendidas individualmente e embaladas, e (iii) foi apreendido com diversas notas fracionadas. Enfim, entendo que se faz necessária uma maior dilação probatória para melhor aferir a propriedade e destinação da droga apreendida. Assim diante de todo o exposto, tenho que seria contraproducente, neste momento, redistribuir os autos ao Juizado, uma vez que, ao cabo da investigação, poderá haver indícios suficientes a justificar denúncia por tráfico. Por óbvio, não sendo este o caso, não haverá qualquer prejuízo da remessa posterior dos autos ao juizado especial criminal para processar o delito previsto no artigo 28 da Lei de drogas.” (conforme informação obtida junto ao site desta eg. Corte de Justiça, processo n. 1500283-61.2025.8.26.0619, fls. 60/62).

Tudo encaminhava paa a decretação da prisão preventiva,

porém, há dois pontos a considerar.

O primeiro deles diz respeito à *opinio delicti* que está reservada ao Ministério Público e não ao Judiciário, ainda não formulada denúncia.

E o segundo, na esteira do primeiro, está relacionado com as circunstâncias de que o Ministério Público, repito, não apresentou denúncia, e ainda subscreveu prova pericial no aparelho de telefonia celular do suspeito e está com os autos para se manifestar sobre o pedido de dilação de prazo feito pela Polícia Judiciária.

Noutras palavras, se decretada a prisão preventiva, a denúncia, cujo teor desconhecemos, poderia nem mesmo aportar no prazo legal para réus presos, confira-se a primeira parte do art. 46 do CPP (*verbis*):

"Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial (...)"

Considerada a data da interposição do recurso, os 5 dias foram superados e nem estão presentes os elementos suficientes, a critério do Doutor Promotor de Justiça, para denúncia, pelo 28 ou pelo 33 da Lei 11.343/2006, ainda não sabemos.

As quantidades de drogas localizadas eram poucas e não se pode olvidar a existência de processo anterior por delito de tráfico, aquele ainda em curso, consoante folha de antecedentes (fls. 34/37), mas, de todo o modo, o preceito da *presunção de inocência* ainda compromete a necessária certeza acerca do *fumus commissi delicti*.

Por praticidade, pois, nego provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)